DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6663/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19104/2014
PROTOCOLO	:	1465217
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS
CONTRATADA	:	ANTÔNIO APARECIDOS DOS SANTOS VITANA – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 72.046,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 141/2013 (fls. 113/119).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de pães tipo francês, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 113).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3528/2014 (fls. 130/133).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16999/2015 (fls. 597/600), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-5827/2016 (fls. 601/602), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é o fornecimento de pães tipo francês, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 113).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3528/2014 (fls. 130/133).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 600), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001) e do APOSTILAMENTO ao Contrato Administrativo Nº 141/2014, (sic) celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS (CNPJ 01.561.372/0001-50) e a empresa ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS VITANA – ME (CNPJ 00.156.650/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, c/c o § 8º do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 602), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 597/600, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, cc. o artigo 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados

no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 162/163) ao Contrato Administrativo nº 141/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.376-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio Aparecidos dos Santos Vitana – ME., CNPJ/MF nº 00.156.650/0001-20, por seu Representante, Senhor Antônio Aparecidos dos Santos, CPF/MF nº 923.757.588-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator